



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600103-87.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. USO DE MEIO PROSCRITO. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET. CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADE FORMAL. ILICITUDES CARACTERIZADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO TSE. DESPROVIMENTO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.



Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **RAFAEL DE GOES BRITO** em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela **coligação "A FORÇA DO TRABALHO"** e por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral entendeu que as provas dos autos demonstraram que o representado realizou impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de pré-campanha, ação vedada pela legislação eleitoral, motivo pelo qual julgou procedente a representação e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Em suas razões, o recorrente sustenta que na postagem objeto da representação não há um pedido explícito de não voto, nem a disseminação de conteúdo que ultrapasse os limites da liberdade de expressão, bem como que a postagem em questão representa apenas uma crítica política, inerente ao debate democrático.

Assevera que a vedação ao impulsionamento pressupõe a caracterização da propaganda eleitoral negativa, o que não foi comprovado nos presentes autos.

Dessa forma, requer o provimento do recurso interposto, reformando-se a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente a Representação Eleitoral.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença combatida na sua integralidade.

**Era o que havia de importante para relatar.**



## VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Quanto ao tema em debate, prevê o **art. 36, da Lei nº 9.504/97**, que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia **15 de agosto do ano da eleição**.

Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da



profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o caput do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

No que se refere ao impulsionamento de conteúdos, dispõe a Lei nº 9.504/1997 o seguinte:

**Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.** (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

**§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (Grifei).

Por sua vez, quanto ao tema dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)



I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, já ratificada neste pleito de 2024, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº



9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

(TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022)

Nesse sentido, penso que, com a proscrição acima transcrita, o legislador mitigou a livre manifestação do pensamento crítico e a liberdade de expressão no ambiente do embate político-eleitoral, de forma que a restrição imposta incide apenas sobre os meios de massificação da informação em face do seu alcance em ambiente virtual (impulsioneamento), buscando, ao que parece, a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao dispor que o impulsioneamento deverá ser contratado "*apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações*".

O colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a norma acima transcrita deve ser aplicada em sua literalidade, concluindo que o impulsioneamento só poderá ser contratado com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não se permitindo o uso dessa ferramenta para tecer críticas. Além disso, a jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral indica que, mesmo na ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, o impulsioneamento de conteúdo crítico/negativo durante a pré-campanha configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

Devo registrar que, no meu entendimento, a forma como o dispositivo legal aqui tratado vem sendo aplicado gera grande desigualdade entre os candidatos, sobretudo porque o gestor que se encontra disputando a reeleição poderá impulsar todos os fatos de sua gestão que lhe sejam favoráveis nessa condição, enquanto que seus adversários não terão a mesma oportunidade, já que não detém a gestão, e, também, não poderão apontar eventuais falhas do atual exercente do cargo em disputa. Portanto, o impulsioneamento na forma permitida pela legislação atual, que é aplicada literalmente pelo colendo TSE, favorece sobremaneira o gestor que disputa a reeleição em detrimento da paridade de armas que deve prevalecer entre os candidatos.

Nessa toada, conclui-se que a crítica à gestão pública do prefeito e pré-candidato à reeleição, embora permitida no âmbito da liberdade de expressão, não se coaduna com o uso de impulsioneamento pago para esse fim, o que infringe a legislação eleitoral que veda o uso desse mecanismo para outra finalidade que não seja promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Logo, o uso de impulsioneamento para veiculação de conteúdo negativo durante a pré-campanha, ainda que inerente ao debate democrático, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por se tratar de meio vedado durante a campanha eleitoral, nos termos do **art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997**.

Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada, pelo conteúdo ou pela forma empregada.

A propaganda impugnada, veiculada em vídeo publicado na rede social do recorrente com impulsioneamento pago, tem o seguinte teor:

*Eu moro em Maceió, e é claro que aqui o dinheiro é investido em shows milionários,*



*enquanto a população sofre diariamente. Eu moro em Maceió, e é claro que me incomoda ver a desvalorização dos nossos artistas locais. Eu moro em Maceió, e é claro que aqui na parte alta eu passo mais de duas horas no trânsito para chegar no centro da cidade. Eu moro em Maceió, e é claro que eu sou vítima dos afundamentos dos bairros, visto que morar de aluguel agora é uma fortuna. Eu moro em Maceió, e é claro que aqui não tem vaga em creches. Eu moro em Maceió, e é claro que aqui eu não consigo marcar uma consulta nos postos de saúde.*

Ademais, o vídeo possuía a seguinte legenda:

*Maceió é mais do que massa, Maceió é ARRETADA, mas para o prefeito de Maceió, nem tanto assim! Quem mora aqui sabe dos problemas sérios que a cidade enfrenta, mas que a prefeitura finge que não existe. Trânsito, moradia, escola e saúde... tudo muito ruim! Quero saber a sua opinião e conversar um pouco mais sobre a nossa cidade, nos chama no zap.*

Nesse prisma, da simples leitura da propaganda acima transcrita, constata-se que se trata de divulgação de conteúdo negativo direcionado às ações da atual gestão municipal e ao próprio recorrido, que a lidera. Logo, como o conteúdo político-eleitoral veiculado apresenta natureza de crítica ao recorrido, não se prestando para beneficiar o representado, resta caracterizada a violação ao **art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97**, e aos **artigos 3º-B, IV, e 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**. Afinal, como dito, a irregularidade detectada consiste em elemento formal, objetivamente aferível e incontroverso no presente caso, consistente justamente na contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo.

Os aspectos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral irregular, justamente por apresentar conteúdo político-eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, decorrendo a ilicitude justamente da forma empregada, expressamente vedada pela legislação.

Feitas tais considerações, objetivando a uniformização da jurisprudência deste Tribunal com a do colendo Tribunal Superior Eleitoral, bem como buscando a segurança jurídica dos julgados desta Justiça Especializada, adoto o posicionamento consolidado daquela Corte Superior, ainda que com as ressalvas aqui postas. Assim, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, sobretudo considerando que a propaganda questionada fez o uso de impulsionamento para a divulgação de conteúdo negativo e não para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

**NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



